



# **CONCURSO PÚBLICO**

# DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

# CARGO: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA PROVA DISSERTATIVA ESCRITA GRUPO I

PEÇA JUDICIAL

Aplicação: 19/11/2017

## PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deverá abordar, necessariamente, os seguintes temas:

Aspectos essenciais da peça processual (endereçamento, cabeçalho, pedido e data).

#### Conceitos:

- 0 não apresentou aspectos essenciais da peça processual;
- 1 apresentou apenas um dos aspectos solicitados;
- 2 apresentou dois aspectos solicitados;
- 3 apresentou três aspectos solicitados;
- 4 apresentou todos os aspectos solicitados.
- Nulidade da citação dos herdeiros. De acordo com o art. 256, § 3.º, do Código de Processo Civil, a citação por edital é admitida apenas quando esgotadas as tentativas de localização da parte, o que não aconteceu no caso apresentado (Na doutrina: Amaral, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 355). Além disso, o STJ pacificou entendimento de que, nas ações de execução fiscal, é necessária a prévia expedição de mandado de citação, em relação à citação por edital, em uma interpretação restritiva ao art. 8.º, III, da Lei n.º 6.830/1980, quando do julgamento do RESP 1.103.050/BA, em sede de recurso repetitivo, com relatoria do ministro Teori Zavascki. A posição vem sendo mantida em decisões mais recentes (AGARESP 201501374871, Segunda Turma do STJ). No mesmo sentido, a Súmula n.º 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

### **Conceitos:**

- 0 não abordou a nulidade de citação;
- 1 abordou a nulidade da citação sem fundamentação ou com fundamentação equivocada;
- 2 abordou a nulidade de citação e fundamentou exclusivamente a questão da ausência de tentativa prévia das outras formas de citação, especialmente por mandado, sem fazer o devido cotejo entre as previsões do CPC e da Lei de Execução Fiscal;
- 3 abordou a nulidade de citação e fundamentou a questão da ausência de tentativa prévia das outras formas de citação, especialmente por mandado, com o devido cotejo entre as previsões do CPC e da Lei de Execução Fiscal.
- Ausente uma das condições da ação ou do pressuposto processual de legitimidade, em razão do falecimento ter ocorrido em momento anterior à propositura da ação: Cícero é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto as condições da(o) ação/pressuposto processual de legitimidade devem ser analisadas quando da sua propositura. Precedentes do STJ: REsp 1655422/PR, RECURSO ESPECIAL 2017/0011419-4, relator: ministro Herman Benjamin (1132), Órgão Julgador T2– Segunda Turma, data do julgamento: 27/4/2017, data da publicação/fonte DJe 8/5/2017.

## **Conceitos:**

- 0 não abordou a ausência de uma das condições da(o) ação/pressuposto processual de legitimidade;
- 1 abordou a ausência de uma das condições da(o) ação/pressuposto processual de legitimidade, mas não fundamentou ou apresentou fundamentação equivocada;
- 2 abordou a ausência de uma das condições da(o) ação/pressuposto processual de legitimidade e justificou as razões de ilegitimidade da parte.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a dívida decorrente de dano ao patrimônio de autarquia federal por acidente automobilístico não constitui dívida ativa a ensejar a aplicação do rito da Lei n.º 6.380/1980, uma vez que não se trata de débito tributário (art. 201 do CTN) ou não tributário (art. 39,§ 2, da Lei n.º 4.320/1964). A inscrição em dívida ativa pressupõe a certeza e a liquidez do crédito. No caso narrado (acidente automobilístico), a fim de que haja o dever de Cícero de indenizar, devem estar preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil. Logo, ausente a certeza, não pode o prejuízo sofrido pelo INSS ser inscrito em dívida ativa, devendo ser objeto de ação ordinária de cobrança, garantido ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedente Resp 362160/RS.

#### **Conceitos:**

- 0 não abordou referida matéria de defesa;
- 1 abordou a impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal, mas não justificou ou o fez equivocadamente;
- 2 abordou a impossibilidade de ajuizamento de execução e justificou apenas que a ação cabível seria uma ação de conhecimento, sem fundamentar sua posição ou de forma equivocada;
- 3 abordou a impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal, justificou que a ação cabível seria uma ação de conhecimento, pois a dívida decorrente de dano ao patrimônio de autarquia federal por acidente automobilístico não se enquadra no conceito de crédito tributário ou não tributário apto a gerar uma certidão de dívida ativa.
- Não é possível o redirecionamento da ação de execução fiscal em face de quem não consta na certidão de dívida ativa que embasou a propositura da ação. Trata-se da aplicação do entendimento firmado na Súmula n.º 392 do STJ: "A fazenda pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Além disso, este entendimento foi firmado em sede de recurso repetitivo no julgamento do RESP paradigma 1.045.472/BA.

#### **Conceitos:**

- 0 não abordou o tema:
- 1 abordou o tema sem justificar ou com a justificativa equivocada;
- 2 abordou o tema, com a análise de que não pode haver redirecionamento de execução a quem não consta na certidão de ativa
- A penhora levada a efeito é indevida. O STJ tem interpretado extensivamente o art. 833, X, do CPC, a fim de abranger também os valores depositados em conta-investimento, equiparando-a à conta poupança, quando inferiores a quarenta salários mínimos. Nesse sentido, o ROMS 201602683172, Terceira Turma, ministra: Nancy Andrighi, julgado em 8/2/2017. Ainda, o Resp 1191195/RS acrescenta que a impenhorabilidade é devida, pois garante "padrão mínimo de vida e de sua família, assegurando-lhe bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína".

#### **Conceitos:**

- 0 não abordou o tema ou fez de forma equivocada;
- 1 tratou da impenhorabilidade, mas não fundamentou ou o fez de forma inadequada;
- 2 tratou da impenhorabilidade e da equiparação jurisprudencial entre conta-investimento e conta poupança em tal situação;
- 3 tratou da impenhorabilidade e da equiparação jurisprudencial entre conta-investimento e conta-poupança em tal situação, bem como fundamentou no mínimo existencial, proteção ao patrimônio mínimo.
- 7 Defesa de mérito por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## **Conceitos:**

- 0 − não abordou o tema;
- 1 abordou o tema.